

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.**

*Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM), e dá outras providências.*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do art. 26 do Regimento Interno do CNSP, aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, considerando a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 e o que consta do Processo SUSEP nº 10.001715/99-29, de 15.4.1999 e Processo CNSP nº 001, de 16 de abril de 1992,

### **RESOLVEU:**

Art. 1º Aprovar as Normas Disciplinadoras e os Elementos Mínimos que, obrigatoriamente, devem constar do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM).

Art. 2º As Sociedades Seguradoras estabelecerão modelos próprios de bilhetes contendo os elementos mínimos, conforme estabelecido no Anexo II da presente Resolução.

Parágrafo único. Será obrigatório, a partir de 1º de abril de 2000, a inclusão de todos os itens do Anexo II constante da presente Resolução, devendo constar da via do bilhete destinado ao segurado o disposto nos itens I até XIII e letras "a", "b" e "i" do item XIV do referido Anexo.

Art. 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a qualquer tempo e sempre que necessário, adotará as medidas que adequem os valores relativos ao prêmio desse seguro, com vistas à preservação de seu equilíbrio técnico-atuarial e econômico-financeiro.

Art. 4º Determinar a constituição de provisão mensal para cobertura de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR).

Parágrafo único. A SUSEP informará os valores que deverão ser constituídos a cada ano.

Art. 5º A SUSEP fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CNSP nº 9, de 17 de julho de 1992.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2000.

Brasília -DF, 17 de fevereiro de 2000.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

**Superintendente**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.**

**ANEXO I**

**NORMAS DISCIPLINADORAS**

**DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS (DPEM)**

## **1 - OBRIGATORIEDADE DO SEGURO**

Estão obrigados a contratar este seguro todos os proprietários ou armadores em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou Repartições a estas subordinadas.

## **2 - CONDIÇÕES DE COBERTURA**

2.1 Este seguro tem por objetivo garantir os danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas às pessoas embarcadas, transportadas ou não transportadas, inclusive aos proprietários, tripulantes e condutores das embarcações, independentemente da embarcação estar ou não em operação.

2.2 No caso de acidente ocorrido fora do território nacional, somente terão cobertura as pessoas embarcadas ou transportadas em embarcações de bandeira brasileira.

2.3 A cobertura do seguro não abrange:

- a. danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;
- b. multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações.

### **3 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

3.1 A contratação do seguro será feita mediante emissão de bilhete de seguro, por embarcação, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966.

3.2 O bilhete de seguro terá vigência de um ano, a contar:

- a. em caso de bilhete novo, do dia seguinte ao do pagamento do prêmio no estabelecimento bancário; e
- b. em caso de renovação, do dia do vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio do bilhete da renovação tenha sido pago até aquela data.

3.3 É vedado o endosso transferindo o bilhete de seguro de uma embarcação para outra.

3.4 Em caso de transferência de proprietário da embarcação, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de endosso.

3.5 É vedada a emissão de mais de um bilhete de seguro para uma mesma embarcação.

3.5.1 No caso de ocorrer duplicidade de seguro, prevalecerá sempre o mais antigo e o prêmio do bilhete a ser inutilizado será integralmente restituído.

3.6 O pagamento do prêmio de seguro relativo às embarcações que forem submetidas ao processo de inscrição deverá anteceder à expedição do Título de Inscrição ou Documento Provisório de Propriedade.

3.7 Para fim de controle e de acordo com os arts. 2º e 14 da Lei nº 8.374, de 31.12.1991, sempre que solicitado pela autoridade competente, o responsável pela embarcação deverá exhibir, além do Termo de Vistoria ou do Certificado de Regularização de Embarcação, o bilhete de seguro devidamente quitado.

### **4 - BENEFICIÁRIOS**

4.1 A indenização, no caso de morte, será paga aos herdeiros legais.

4.2 Nos casos de invalidez permanente e de despesas médico-hospitalares, a indenização será paga à própria vítima.

## 5 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

5.1 A importância segurada representa a indenização máxima a ser paga pela seguradora, por vítima em um mesmo acidente, de acordo com a tabela abaixo:

<b>Morte</b>	<b>Invalidez Permanente</b>	<b>DAMS</b>
R\$ 6.245,09 <i>(seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)</i>	Até R\$ 6.245,09 <i>(seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)</i>	Até R\$ 1.524,54 <i>(mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos)</i>

5.1.1 As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam; se, depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte em consequência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização por morte, deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

5.1.2 O reembolso das despesas médico-hospitalares não pode ser descontado de qualquer pagamento por morte ou invalidez permanente.

5.1.3 O valor da indenização por invalidez permanente será determinado aplicando-se sobre o valor da tabela anterior o percentual estabelecido de conformidade com as normas para o seguro de acidentes pessoais.

5.2 O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

5.3 No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pela seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era embarcada ou transportada.

1. Resultando do acidente vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a vítima era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas seguradoras das embarcações envolvidas.

5.3.2 Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelas seguradoras dessas últimas.

5.3.3 A morte ou invalidez permanente causada exclusivamente por embarcações não identificadas será indenizada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor previsto nas normas vigentes.

5.3.3.1 O pagamento das indenizações por morte e invalidez permanente, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas, será feito pela IRB-Brasil Re e rateado, através de consórcio específico, entre as seguradoras que operam o presente seguro.

5.4 A indenização será paga, em qualquer caso, com base nas importâncias seguradas vigentes na data do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete de seguro.

5.5 O pagamento far-se-á por cheque nominal ao beneficiário, ainda que haja representação.

5.6 A indenização será paga no prazo de quinze dias a contar da entrega dos documentos completos à seguradora, estabelecidos a seguir:

5.6.1 São os seguintes os documentos necessários para o recebimento da indenização:

I - No caso de morte:

- a. documento de ocorrência, expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências);
- b. certidão de óbito, ou sentença judicial que produza os mesmos efeitos;
- c. documento comprobatório da qualidade de beneficiário;
- d. laudo cadavérico comprovando a causa da morte, no caso de morte causada por embarcação não identificada.

II - No caso de invalidez permanente:

- a. documento de ocorrência, expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências);
- b. prova de atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente;
- c. relatório do médico assistente, atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido.

III - No caso de reembolso de despesas médico-hospitalares às vítimas:

- a. documento de ocorrência, expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências);
- b. prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente;
- c. comprovante das despesas efetuadas.

## **6 - DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS**

6.1 O prêmio para cada categoria de embarcação será estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados.

6.2 Havendo necessidade de reclassificar determinada embarcação e se isso acarretar o reenquadramento do seu prêmio de seguro em outra classe tarifária, o segurado receberá a diferença ou pagará o endosso do prêmio correspondente à nova classe.

6.3 Todos os proprietários ou armadores em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras que deixarem de contratar o seguro ficarão sujeitos à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

6.3.1 Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo considerar-se-á o valor do prêmio na data de seu pagamento.

6.3.2 As multas serão aplicadas pelas Capitânicas dos Portos ou por Repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

## **7 - DIREITO DE REGRESSO**

7.1 Comprovado o pagamento, a seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do terceiro responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

7.2 Uma vez constatada alguma irregularidade na utilização da embarcação, a seguradora, comprovado o pagamento da indenização, poderá, mediante ação própria, haver do segurado a importância excedente indenizada.

## **8 - CORRETAGEM**

8.1 Ressalvada a hipótese de seguro direto, a angariação do presente seguro é prerrogativa de corretor devidamente habilitado e registrado.

8.2 A comissão de corretagem será estabelecida no regime de livre negociação das partes.

8.3 Não é permitido o pagamento de qualquer comissão a título de agenciamento.

8.4 A SUSEP poderá, a qualquer tempo, quando julgar necessário e com base em análise dos dados estatísticos, fixar a aplicação de percentual de comissão de corretagem.

### **RESOLUÇÃO CNSP Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.**

#### **ANEXO II**

#### **ELEMENTOS MÍNIMOS DO BILHETE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS (DPEM)**

##### **I - Cabeçalho**

Texto do cabeçalho: **"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS."**

**II - Definição e obrigatoriedade do seguro com o seguinte texto:**

a) "Este seguro tem por objeto garantir os danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas às pessoas embarcadas, transportadas ou não transportadas, inclusive aos proprietários, tripulantes e condutores das embarcações, independentemente da embarcação estar ou não em operação.";

b) "O seguro de DPEM é obrigatório para todos os proprietários, ou armadores em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou Repartições a estas subordinadas, de acordo com a Lei nº 8.374, de 30.12.1991.";

c) "Na eventualidade de sinistro, dirija-se à seguradora contratada ".

**III - Texto informando o valor da multa pelo não pagamento do seguro obrigatório, de acordo com a legislação vigente:**

"Aqueles que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, ficarão sujeitos à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.";

**IV - Telefone atualizado para esclarecimentos com o seguinte texto:**

"SUSEP - Atendimento ao Público: 0800-218484"

**V - Número do bilhete;**

**VI - Dados de identificação do proprietário ou armador em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras:**

- a. nome do proprietário ou armador;
- b. CGC / CPF;
- c. endereço completo contendo o Código de Endereçamento Postal.

**VII - Informações da emissão:**

- a) data de emissão;
- b) assinatura do segurado;
- c) assinatura ou chancela da seguradora.

**VIII – Informação da vigência, com o seguinte texto:**

"O bilhete de seguro terá vigência de um ano, a contar:

- a. em caso de bilhete novo, do dia seguinte ao do pagamento do prêmio em estabelecimento bancário;
- b. em caso de renovação, do dia do vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio do bilhete da renovação tenha sido pago até aquela data."

**IX - Tabela contendo os valores máximos de indenização por pessoa vitimada, incluindo o texto abaixo:**

<b>Morte</b>	<b>Invalidez Permanente</b>	<b>DAMS</b>
R\$ 6.245,09	Até R\$ 6.245,09	Até R\$ 1.524,54
<i>(seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)</i>	<i>(seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)</i>	<i>(mil e quinhentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos)</i>

*"A indenização será paga, em qualquer caso, com base nas importâncias seguradas vigentes na data do sinistro, independentemente da data de emissão de bilhete de seguro."*

**X - Documentação necessária para pedido de indenização com o seguinte texto:**

- a. "Morte: Documento de ocorrência expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências), certidão de óbito ou sentença judicial que produza os mesmos efeitos, documento comprobatório da qualidade de beneficiário, laudo cadavérico comprovando a causa da morte, no caso de morte causada por embarcação não identificada.";
- b. "Invalidez Permanente: Documento de ocorrência expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências), prova de atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente, relatório do médico-assistente, atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido.";
- c. "Despesas de Assistência Médica Suplementar: Documento de ocorrência expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências), prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente, comprovante das despesas efetuadas."

**XI - Informar os beneficiários do seguro, com o seguinte texto:**

- a) "A indenização no caso de morte será paga aos herdeiros legais."
- b) "Nos casos de invalidez permanente e de despesas médico-hospitalares, a indenização será paga à própria vítima."

**XII - Prazo para liquidação de sinistro, com o seguinte texto:**

"Prazo para a liquidação de sinistro: A indenização será paga no prazo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos completos à seguradora."



**XIII - Identificação da Seguradora;**

**XIV - Características da Embarcação:**

- a. nome da embarcação;
- b. número de inscrição da embarcação;
- c. número de tripulantes;
- d. lotação máxima de passageiros;
- e. tipo de navegação;
- f. serviço ou atividade;
- g. propulsão;
- h. tipo da embarcação;
- i. categoria tarifária.

**XV - Informações do Prêmio:**

- a. prêmio líquido;
- b) IOF;
- b. Prêmio total.

**XVI - Dados de identificação do corretor:**

- a. nome;
- b. número de registro na SUSEP.